



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE COMPRAS



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 442/2011

Termo de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre o ESTADO DE SANTA CATARINA, através da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a empresa W/TABORDA CONSULTORIA EXECUTIVA EM SAÚDE LTDA, através do Processo SES 20972/2011, Edital 848/2011 na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde
CNPJ: 80.673.411/0001-87
Endereço: Rua Esteves Júnior, 160 - Ed. Halley. Centro – Florianópolis – SC.
Representada por: Dalmo Claro de Oliveira

CONTRATADA: W/Taborda Consultoria Executiva Em Saúde Ltda
CNPJ: 12.158.157/0001-29
Endereço: Rua Sampaio Viana, 580, Bairro Paraíso. CEP: 04.004-002. São Paulo/SP.
Representada por: Wladimir Guimarães Correa Taborda

GESTOR: Gerência de Coordenação das Organizações Sociais

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE

1.1. O presente Contrato tem por objeto a Consultoria para Aprimoramento na Área de Gestão Pública da Saúde do Estado de Santa Catarina em parceria com as Organizações de Saúde, conforme Termo de Referência (plano de trabalho) em anexo I, que é parte integrante deste Termo de Contrato, juntamente com outros documentos atinentes a este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto deste instrumento, especificado(s) e quantificado(s) na cláusula primeira, ao preço total de R\$ 564.000,00 (Quinhentos e sessenta e quatro mil reais), incluindo as despesas com impostos, taxas e encargos sociais, tributários, fiscais e previdenciários além de quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto contratado, inclusive as que deverão ser retidas na fonte pagadora; incluídos os impostos ISS/PIS/COFINS, vigentes à época do faturamento e os custos de logística (deslocamentos aéreos, hospedagem, alimentação, táxis) necessários ao deslocamento e permanência dos consultores na cidade de Florianópolis.

2.2. As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária:

2.2.1 - Projeto/Atividade:

2.2.2 - Elemento Despesa:

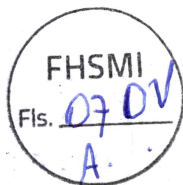
2.2.3 - Unidade Orçamentária: (2) F.E.S.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

3.1 - A SES efetuará o pagamento em até 30 (trinta) dias após a prestação do serviço referente ao evento, com a respectiva Nota Fiscal/Fatura ou documento legalmente equivalente, observado o cumprimento integral das disposições contidas neste instrumento;

3.2 - Caso o vencimento do prazo de pagamento da Nota Fiscal/Fatura ocorra fora do calendário semanal ou de expediente bancário, o pagamento será efetuado na próxima data do calendário, imediatamente posterior ao vencimento, não incidindo qualquer compensação financeira neste período;

3.3 - Caso a CONTRATADA venha a optar por receber seu pagamento em outras instituições que não o Banco do Brasil, ficará responsável pelo custo da tarifa bancária referente à respectiva transferência de valores



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE COMPRAS



entre Bancos, uma vez que os pagamentos efetuados pelo Estado são efetuados prioritariamente pelo Banco do Brasil-BB;

3.4 - A CONTRATADA deverá apresentar, obrigatoriamente, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a Certidão de Débito para com a Fazenda Estadual, demonstrando sua regularidade;

3.5 - A CONTRATADA deverá mencionar na respectiva Nota Fiscal/Fatura informações sobre o serviço prestado. Além de mencionar o número do Contrato, o número da Dispensa de Licitação, do Processo PSUS e da Autorização de Serviço;

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO/ALTERAÇÃO

4.1 - O contrato a ser firmado terá vigência a partir da sua assinatura até 31/12/2011;

4.2 - O contrato poderá ser acrescido ou suprimido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos);

4.3 - O preço acordado neste contrato será fixo e irrevogável durante a vigência contratual.

4.4 - O contrato poderá ser prorrogado, a critério da SES, nos termos do Art. 57 “caput” da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 - A CONTRATADA se obriga a executar o objeto do presente Contrato em perfeita harmonia e concordância com o Plano de Trabalho apresentado pela CONTRATADA (anexo I), quando for o caso, documento este que é parte integrante e inseparável do presente Contrato. Outrossim, em tudo que não seja disciplinado, modificado e revogado pelas disposições deste Contrato, prevalecerá o disposto na legislação pertinente e nas Normas, Atos ou Instruções adotadas pela CONTRATANTE.

5.2 - A CONTRATADA dará à CONTRATANTE total garantia de qualidade dos trabalhos, e ficará obrigada a arcar com o ônus, quando forem constatadas irregularidades, de acordo com os termos da lei Federal nº 8.666/93 e com a Legislação de Defesa do Consumidor.

5.3 - A CONTRATADA será responsabilizada civil e criminalmente pelos danos causados à Administração Pública ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade com a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE ou qualquer outro órgão fiscalizador.

5.4 - Todos os encargos sociais trabalhistas, bem como tributos de qualquer espécie que venham a ser devidos em decorrência do presente Contrato, correrão por conta da CONTRATADA.

5.5 - Cabe a CONTRATADA o cumprimento das seguintes obrigações:

5.5.1 - Executar os serviços contratados obedecendo às especificações discriminadas no Anexo I deste contrato;

5.5.2 - Respeitar normas e procedimentos de controle interno, inclusive de acesso às dependências da CONTRATANTE;

5.5.3 - Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens da CONTRATANTE ou, ainda a terceiros, durante a execução deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade e fiscalização ou o acompanhamento feita pela CONTRATANTE;

5.5.4 - Comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados;

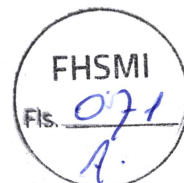
5.5.5 - Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

5.5.6 - Arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração cometida por seus empregados quando da execução do objeto contratado;

5.5.7 - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços recusados e devolvidos pela CONTRATANTE, sem que caiba qualquer acréscimo no preço contratado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE COMPRAS



5.5.8 - Executar, às suas expensas, os serviços objeto deste Contrato, mediante solicitação da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, nos prazos fixados na Cláusula Quarta, contados do recebimento da Ordem de Execução de Serviços;

5.5.9 - Comunicar à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término do prazo de execução dos serviços, os motivos que impossibilitaram o cumprimento dos prazos previstos neste contrato; e

5.5.10 - Manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, durante o período de vigência deste contrato, para representá-la sempre que for necessário;

5.6 - Serão responsabilidades da CONTRATADA:

5.6.1 - Todas as despesas decorrentes da execução deste contrato e outras correlatas, tais como salários, seguros de acidentes, tributos, inclusive encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, indenizações, vales-refeição, vales-transporte e outras que por ventura venham a ser criadas e exigidas pelo poder público;

5.6.1.1 - Os empregados a serviço da CONTRATADA não terão nenhum vínculo empregatício com a Secretaria de Estado da Saúde (SES);

5.6.2 - Todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência; e

5.6.3 - Encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação;

5.6.4 - A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento ao CONTRATANTE, nem pode onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a CONTRATANTE;

5.6.5 - São expressamente vedadas a CONTRATADA:

5.6.6 - A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato;

5.6.7 - A veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da CONTRATANTE; e

5.6.8 - A subcontratação total ou parcial de outra empresa para a execução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1 - Assegurar os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas decorrentes da execução do Plano de Trabalho;

6.2 - Garantir a representação oficial da SES nas solenidades públicas do Plano Trabalho;

6.3 - Conceder os créditos à CONTRATADA quando da referência as atividades desenvolvidas no Plano de Trabalho;

6.4 - Programar e organizar eventos de capacitação;

6.5 - Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;

6.6 - Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa cumprir a obrigação de prestação dos serviços dentro das normas do contrato;

6.7 - Efetuar o pagamento a CONTRATADA, nos termos deste contrato;

6.8 - Aplicar ao CONTRATADO as sanções cabíveis;

6.9 - Documentar as ocorrências havidas na execução do contrato;

6.10 - Fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais pela CONTRATADA;

6.11 - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Contrato que venham a ser solicitados pela CONTRATADA; e

6.12 - Publicar os extratos do contrato e de seus aditivos, se houver, no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, contanto que isso ocorra dentro de 20 (vinte) dias, contados da referida assinatura.

6.13 - O gestor deste contrato terá, entre outras, as seguintes atribuições: expedir ordens de execução de serviços; proceder ao acompanhamento técnico da execução dos serviços; fiscalizar execução do contrato quanto à qualidade desejada; comunicar a CONTRATADA o descumprimento do contrato e indicar os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE COMPRAS



procedimentos necessários ao seu correto cumprimento; solicitar a aplicação de sanções pelo descumprimento de cláusula contratual; fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas às obrigações contratuais; atestar as notas fiscais para efeito de pagamento; recusar e devolver os serviços cuja execução não se verifique perfeita, visto em desacordo com especificações discriminadas no Anexo I do contrato; solicitar reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, no total ou em parte, dos serviços recusados e devolvidos; solicitar a CONTRATADA e ao seu preposto todas as providências necessárias à perfeita execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1 - O Presente Contrato poderá ser rescindido a critério da CONTRATANTE, sem que a CONTRATADA caiba qualquer indenização ou reclamação, nos seguintes casos:

7.2 - Inadimplência de qualquer cláusula contratual e/ou da proposta ofertada;

7.3 - Falência, liquidação judicial ou extrajudicial, concordata preventiva da fornecedora, requeridas, homologadas ou decretadas;

7.4 - A CONTRATADA, reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no Art. 77 da Lei 8.666/93.

7.5. O presente contrato poderá ser rescindido na ocorrência das situações previstas no art. 78 da Lei 8.666/93, bem como, nas formas previstas no art. 79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E SANÇÕES

8.1 – Decorridos 10 (dez) dias de atraso da data de início das atividades, poderá a CONTRATANTE rescindir o contrato, sujeitando-se a CONTRATADA ao pagamento da multa e aplicação das sanções previstas nos itens 9.2 desta cláusula, sem ônus da ação cabível para ressarcimento de prejuízo decorrente da INADIMPLÊNCIA.

8.2 - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

8.2.1 - Ressalvados os casos de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, serão aplicadas as penalidades à CONTRATADA, previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 108 do Decreto 2617/09, nos seguintes moldes:

a) Advertência, por escrito, quando o contratado descumprir qualquer obrigação.

b) Multa:

b.1) 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento);

b.2) 10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

b.3) até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

c) Suspensão do direito de licitar com a Administração Pública pelo período de até 02 (dois) anos, sem prejuízo de a CONTRATANTE considerar rescindido este vínculo obrigacional e/ou adotar as demais medidas legais e judiciais cabíveis;

d) Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, no caso de falta grave;

8.2.2 - Em caso de tolerância, após os primeiros 20 (vinte) dias de atraso, e não rescindindo o contrato, se este atraso for repetido, a CONTRATANTE poderá aplicar multa em dobro;

8.2.3 - As penalidades aplicadas serão registradas no cadastro da Licitante/CONTRATADA;

8.2.4 - Nenhum pagamento será realizado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual;

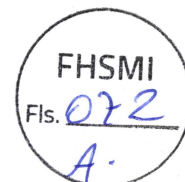
8.2.5 - As penalidades que poderão ser aplicadas a CONTRATADA são as previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e decreto 2.617 de 16 de setembro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas pecuniárias aqui estabelecidas serão recolhidas na Tesouraria da Secretaria de Estado da Saúde, situada no 9º (nono) andar do Edifício Halley, na Rua Esteves Júnior, 160, Centro, Florianópolis - SC.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

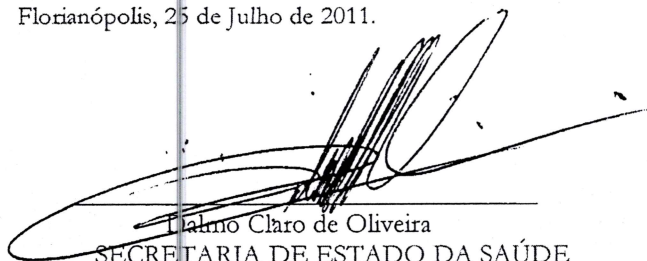


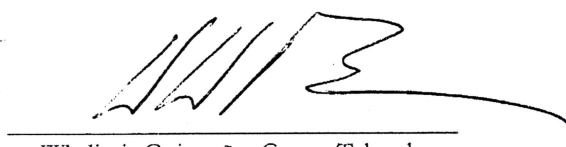
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE COMPRAS



- 9.1 - Fazem parte integrante deste instrumento os documentos constantes do Processo SES 20972/2011, respeitando o disposto na **Inexigibilidade de Licitação nº 848/2011**, seus anexos e observações, tendo plena validade entre as partes CONTRATANTES;
- 9.2 - A tolerância de qualquer das partes, relativa às infrações cometidas contra disposições deste Contrato, não exime o infrator de ver exigido, a qualquer tempo, seu cumprimento integral;
- 9.3 - A CONTRATADA se obriga a manter as condições de habilitação e qualificação durante a vigência deste contrato, sob pena da aplicação do disposto na Cláusula Oitava;
- 9.4 - O Presente Contrato é regido pelo Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009 e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;
- 9.5 - Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, para dirimir eventuais litígios oriundo do presente Contrato.
- E, por assim acordarem, firmam este instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, perante duas testemunhas abaixo assinadas.

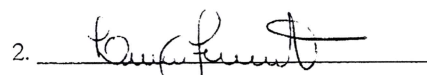
Florianópolis, 25 de Julho de 2011.


Dalmo Claro de Oliveira
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONTRATANTE

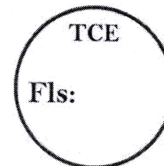

Wladimir Guimarães Correa Taborda
W/TABORDA CONSULTORIA
EXECUTIVA EM SAÚDE LTDA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. 
Hanna Karine S. J. Barcelos
Gerente de Compras
Matrícula 294.536-3-01

2. 
Lisiane Ferronato
Gerência de Compras/SES
Matrícula 397 128-7-01





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

confiança por parte do Estado para executar adequadamente o objeto ora em comento.

21. Embora, quanto à notória especialização, não tenha sido identificada - a priori - qualquer irregularidade, sobre o aspecto objetivo da contratação, a singularidade do objeto, a Secretaria da Saúde apresentou justificativas às fls. TCE 297/299.

22. Neste diapasão, aparentemente não existem vícios na contratação em baila.

III - CONCLUSÃO

23. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato de inexigibilidade de licitação, em virtude do enquadramento do cenário fático à determinação estampada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

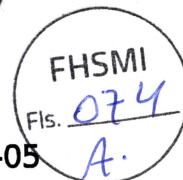
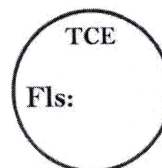
24. É o Parecer.

Goiânia, 15 de março de 2016.

Maísa de Castro Sousa Barbosa
Procuradora do MPC
(Portaria nº 001/GPGC-2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



Processo n.º: 201500010021651/309-05

PARECER n.º 285/2016

PARECER MINISTERIAL

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado (a): W/TABORDA CONSULTORIA EXECUTIVA EM SAÚDE LTDA

Assunto: 309-05-LICITAÇÃO-INEXIGIBILIDADE

Relator (a): CELMAR RECH

Auditor: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

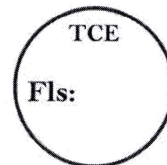
Inexigibilidade de licitação. Competência do TCE-GO para análise da legalidade. Requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 devidamente preenchidos. Legalidade do ato.

I – RELATÓRIO

1. Sirvo-me da Instrução Técnica n.º 40/2016 como relatório:

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 40/2016

Tratam os autos de ato de inexigibilidade de licitação, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, visando à contratação da empresa W/Taborda Consultoria Executiva em Saúde Ltda. para a "prestação de serviços técnicos singulares necessários à (1) estruturação de metodologia destinada ao desenvolvimento, aprimoramento, acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais de Saúde para o gerenciamento das Unidades de Saúde de Goiás, bem como (2) promover a efetiva estruturação e operacionalização de novas unidades de saúde, com as mais variadas especificidades e complexidades, e em diferentes modalidades como: hospitais de urgência e emergência; de doenças infecto contagiosas; centro médico de práticas integrativas; unidade de atendimento a pacientes vítimas do acidente radioativo com Césio 137; centro de reabilitação e readaptação; centro de diagnóstico em análises clínicas e por imagem e hemoterápicas; unidades de pronto atendimento e ambulatórios de especialidades médicas, e ainda (3) promover a consolidação de modelo de gestão para resultados na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

Secretaria de Estado da Saúde, incluindo: capacitação técnica das equipes da Secretaria para avaliação e controle de resultados operacionais dos contratos de gestão; revisão da logística organizacional da Superintendência de Controle, Avaliação e Gerenciamento das Unidades de Saúde (SCAGES); assessoramento técnico para as equipes técnicas com disponibilização de software para monitoramento eletrônico de metas, prestação de contas e emissão de relatórios gerenciais", conforme Termo de Referência (fls. TCE 296/317).

O valor da contratação perfaz o montante de R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais) pelo período de 24 meses, ao total de 400 horas mensais.

I - HISTÓRICO

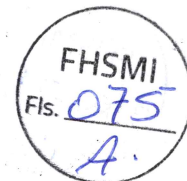
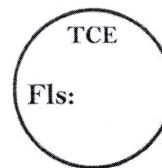
Nos termos do Despacho nº 819/2015 (fls. TCE 0372/0373) da Relatoria, em vista do disposto no art. 4º, §1º, da Resolução Normativa nº 05/2015 desta Corte, foi reconhecida a alta relevância e materialidade da presente contratação direta e determinado o prosseguimento da fiscalização, cuja análise de regularidade e legalidade é remetida à atuação deste Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações, na forma da Resolução Normativa nº 009/2012 desta Corte.

II – EXAME TÉCNICO

A exigência da realização de procedimento licitatório como providência preliminar à celebração de contratos pela Administração Pública tem sólidos fundamentos constitucionais – art. 37, XXI, da Constituição Federal. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a obrigatoriedade do procedimento licitatório não é mera formalidade burocrática, ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e o da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração (Acórdão nº 34/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Entretanto, é certo que tal regra não é absoluta, comportando exceções disciplinadas pela legislação ordinária, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Para estes casos, o processo licitatório não serviria ou se fosse utilizado frustraria a consecução do interesse público, conforme o entendimento de Marçal Justen Filho .

A inexigibilidade da licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que traz um rol exemplificativo de hipóteses de inexigibilidade de licitação e dispõe ser inexigível a licitação quando houver real e efetiva inviabilidade de competição. Nestes casos, não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração em função da (1) ausência de pluralidade sujeitos em condição de contratação ou em função de (2) características ou particularidades inerentes à natureza do objeto a ser contratado que atuam como condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

impeditivas. No dizer de Hely Lopes Meirelles :

a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem ensejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato.

Feitas essas considerações, segue manifestação acerca da legalidade e regularidade do presente Ato de Inexigibilidade de licitação formalizado pela Secretaria da Saúde, ressaltando que, embora o procedimento envolva ampla discricionariedade para a Administração, a legalidade de sua formalização pressupõe a demonstração da sua motivação, nos termos do artigo 50, IV, da Lei n.º 9.784/99, e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e nos arts. 33 e 34 da Lei Estadual n.º 17.928/2012, além daqueles inseridos no próprio dispositivo legal.

Assim, com base na legislação supra delineada, pontua-se:

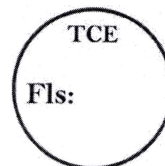
1 - Em observância ao art. 33, I, da Lei Estadual n.º 17.928/12, foi elaborado Termo de Referência (fls. TCE 0296/0317), contendo a definição do objeto e a justificativa da necessidade da contratação. Consta dos autos, ainda, a autorização do ordenador de despesa para o prosseguimento do processo (fls. TCE 0003), bem como declaração da existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros suficientes para suportar a despesa pretendida (fls. TCE 0125/0126), conforme art. 33, III, da Lei Estadual n.º 17.928/12.

2 - A justificativa da inexigibilidade de licitação, por sua vez, exigida na forma do art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93, implica na evidencição dos requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição sine qua non à contratação direta, ou seja, a subsunção do caso concreto à hipótese legal. No presente caso, o Ato de Inexigibilidade de licitação é fundamentado no art. 25, II, e art. 13, III, ambos da Lei n.º 8.666/93. Transcreve-se:

Art. 25, II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A inexigibilidade de licitação aqui delineada consiste na inviabilidade da seleção da alternativa mais vantajosa para a Administração segundo critérios objetivos de avaliação em se tratando dos serviços técnicos profissionais especializados descritos no art. 13, III, da Lei n.º 8.666/93, os quais, por sua especificidade, se diferem dos que habitualmente são afetos à Administração, considerando a natureza singular do objeto e a notória



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

especialização do contratado como requisitos cumulativos para a contratação direta. Sobre a matéria, importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado pela da Súmula nº 264/2011:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

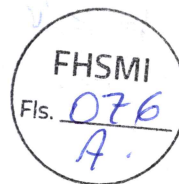
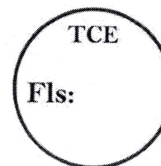
Sobre os serviços técnicos especializados e a notória especialização, transcreve-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Processo AP 348 SC, Relator: EROS GRAU - Julgamento: 15/12/2006, Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007

Por natureza singular entende-se o serviço com complexidade tal que o individualiza, tornando-o diferente dos demais da mesma espécie e exigindo, para a sua execução, profissionais ou empresa de especial qualificação.

Ainda acerca da singularidade dos serviços técnicos, Celso Antônio Bandeira da Mello entende que "a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Conforme bem observa Marçal Justen Filho "a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público. (...) A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

Em se tratando de notória especialização, considera-se o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

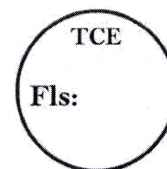
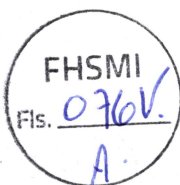
A respeito deste requisito, sustenta Marçal Justen Filho que "não se exige que o profissional tenha conhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica".

Compete à administração avaliar se o contratado é notório especialista no objeto singular demandado pela Pasta, baseando seu julgamento em estudos, experiência, publicações, equipe técnica, ou de qualquer requisito relacionado com sua atividade que permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto, nos termos do Art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, foi apresentado o documento - Retificação Instrução Técnica - Inexigibilidade de Licitação nº 009/2015-SES/GO (fls. TCE 0220/0224) e o parecer da Procuradoria Geral do Estado atestando a caracterização dos requisitos que autorizam a contratação direta com fulcro no art. 25, II, e art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ademais, foram apresentadas declarações emitidas por instituições públicas e privadas, as quais atestam o bom desempenho técnico da empresa W/Taborda Consultoria Executiva em Saúde Ltda. na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde - (1) emitida pelo Estado de Pernambuco, atestando a prestação de serviços de assessoria e consultoria para a Secretaria de Saúde de Pernambuco e para o Instituto de Apoio Universidade de Pernambuco (IAUPE), entre 2009 e 2012 (fls. TCE 359 e 361) e (2) emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina por serviços prestados entre 2011 e 2013 (fls. TCE 360) - e, ainda, relação de clientes, e a qualificação técnica do sócio majoritário da empresa, Sr. Wladimir Guimarães Córrea Taborda (fls. TCE 339/358 e 362/367).

3 - Constam dos autos parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado - Despacho nº 980/2015-AS/GAB/SES-GO (fls. TCE 257/260), no qual foi arguida a possibilidade jurídica da presente contratação direta, conforme art. 33, IX, da Lei Estadual nº 17.928/12, e a manifestação do órgão de controle interno, por meio do Despacho nº 6446/2015-GEASE/SCI (fls. TCE 262/269).

Importante destacar que todas as questões suscitadas pela Superintendência Central de Controle Interno em sua manifestação nos autos foram devidamente arguidas e sanadas pela Secretaria da Saúde (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

TCE 318/323), conforme manifestação conclusiva – Despacho nº 7850/2015-GEAS/SCI - anexa.

4 - Em consonância com o art. 33, XI, da Lei Estadual nº 17.928/12, depreende-se dos autos documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada (fls. TCE 0151/0157, 0217/0219 e 0333/0338).

5 - Nos termos do art. 47, da Lei Complementar nº 58/2006, consta dos autos autorização prévia chefe do executivo (fls. TCE 0272/0273) para a celebração do contrato decorrente da dispensa de licitação sob exame.

6 - Quanto à razão de escolha do contratado, na forma do art. 26, II, da Lei nº 8.666/93 e do art. 33, V, da Lei Estadual nº 17.928/12, consta do Termo de Referência (fls. TCE 302/304) a justificação devida, sobre a qual destaca-se:

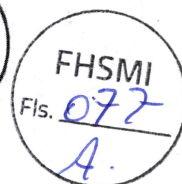
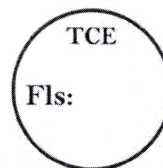
[...] a escolha da consultoria acima especificada se dá em razão das questões técnicas elencadas e da natureza singular dos serviços a serem prestados, bem como a complexidade e o ineditismo dos mesmos, que para ser desempenhado adequadamente, não basta o profissional ter alta qualificação, haja vista, a excepcionalidade do serviço a ser prestado e a satisfação dos resultados/requisitos exigidos pela SES/GO. Portanto, a empresa W/Taborda Consultoria Executiva em Saúde Ltda. é a única habilitada para execução dos serviços singulares em pauta.

Importante salientar que, na escolha da empresa a ser contratada, a despeito de documentação comprobatória a ser apresentada nos autos do processo administrativo da contratação, impera a discricionariedade administrativa do designo, pois apenas o administrador público tem legitimidade para avaliar o caso concreto e decidir-se pela contratação direta via inexigibilidade de licitação por notória especialização, pautado pela singularidade do objeto que atende a Secretaria, e sem perder de vista a probidade e os princípios da boa gestão.

7 - O valor da contratação foi pactuado a partir de proposta de preço apresentada pela empresa W Taborda Ltda. (fls. TCE 0026/0033). A demonstração da adequação do preço praticado assume contornos complexos quando em se tratando da ausência de competição, vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados.

A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar. Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.)

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo. (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007)

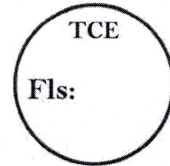
Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que "o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional".

No presente caso, para fins de justificação do preço, na forma do art. 26, III, da Lei nº 8.666/93 e do art. 33, VII, da Lei Estadual nº 17.928/12, foram apresentados os valores praticados pela empresa contratada em contratos anteriormente celebrados com o setor público e o setor privado (fls. TCE 084/119). Ademais, a Secretária da Saúde, por meio do Despacho nº 027/2015-GEFIC/SCAGES/SES (fls. TCE 0150), atesta que os valores praticados nesta contratação são compatíveis com os valores de mercado. 8 - Por fim, verifica-se o cumprimento das formalidades relativas à ratificação (fls. TCE 325) e publicação (fls. TCE 0369) do Ato de Dispensa de Licitação, em atenção ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e no art. 33, X, e 34, ambos da Lei Estadual nº 17.928/12.

III - CONCLUSÃO

O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação atua na verificação da regularidade dos atos convocatórios submetidos a sua apreciação, no sentido de se prevenir que editais eivados de algum vício tenham prosseguimento, ou ocorram sem as devidas correções, e venham a deflagrar um procedimento licitatório disforme às determinações legais e aos normativos que vinculam a Administração Pública em seus procedimentos de contratações.

Por oportuno, registramos que não nos cabe emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos, valores, cálculos, bem como referentes às especificações técnicas do objeto que atendam ao órgão, contidos no processo, haja vista tratarem de elementos extrajurídicos que extrapolam a competência técnica deste Serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

Do exposto, este Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitações se manifesta pela regularidade e legalidade do presente Ato de Inexigibilidade de Licitação formalizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das conclusões apresentadas, esta Unidade Técnica sugere ao Conselheiro Relator a apreciação deste processo na forma do parágrafo único do art. 267, do RITCE-GO, para posterior arquivamento, conforme dispõe o art. 99, I, da Lei Orgânica desta Corte.

Outrossim, ressalta-se que o edital de licitação rege todo o procedimento, nas suas várias fases e até a execução contratual. Por esta razão, não obstante esta instrução entender não ter ocorrido transgressão à norma legal ou regulamentar quando da elaboração do instrumento convocatório, este fato não dispensa e não isenta o jurisdicionado do exercício do controle externo nos atos subsequentes, notadamente quando da futura execução contratual, pelas unidades técnicas competentes desta Corte de Contas.

2. Em seguida, o Conselheiro Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
3. É o relatório.

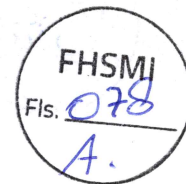
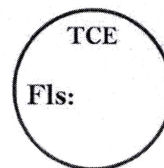
II- FUNDAMENTAÇÃO

1) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4. A licitação, como se extrai do conteúdo normativo da Lei nº 8.666/93, é o procedimento administrativo destinado a garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Com a concreção dos princípios de igualdade entre os administrados, só produzindo efeitos jurídicos para os quais se predispõe se por meio dela forem alcançadas, ao mesmo tempo, ambas as finalidades.

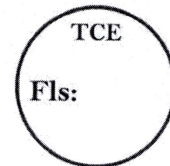


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual



Processo n.º: 201500010021651/309-05

5. Do confronto de todos os conceitos de licitação, resultam características uniformes: a licitação sempre surge sob a forma de procedimento administrativo, ditado por princípios balizadores da função administrativa e voltado à seleção de um eventual contratante.
6. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, disciplinador da Administração Pública, estabelece o procedimento licitatório como requisito prévio e obrigatório para a celebração dos contratos administrativos. Trata-se, pois, de um procedimento administrativo – sequência de atos com finalidades específicas, porém preordenadas à produção de um único resultado jurídico, que é a escolha de um contratante.
7. Tem-se então licitação como um procedimento administrativo formal, **em regra obrigatório**, pelo qual a Administração Pública, garantindo oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos que pretendam competir, seleciona a proposta mais vantajosa de contrato.
8. Não obstante a regra de licitar, a Lei das Licitações prevê hipóteses em que a Administração, **desde que preenchidos alguns requisitos essenciais**, possa dispensar ou até mesmo considerar inexigível a licitação. Os artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, estabelecem os casos em que a licitação é dispensável ou inexigível. O princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico, e a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública.
9. A criação desse instituto foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

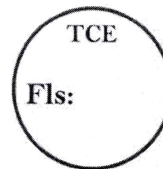
Processo n.º: 201500010021651/309-05

Contratação Direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem se caracteriza como uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado para assegurar a prevalência dos princípios fundamentais. Com isso, autorizou-se à Administração a adotar outro procedimento, onde as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, surgindo a **Contratação Direta**. Mas não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo. Toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades.

10. Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo da viabilidade econômica, entre outros atos, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os **princípios da isonomia e supremacia do interesse público**, se chegue a sua **adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade**. Nessa análise, deverá se buscar a melhor solução possível, respeitando, na medida do possível, o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Somente em alguns casos especiais, como a emergência gravíssima em que a demora fosse fator de risco, é que se justificaria a não utilização desse procedimento.

11. Apesar de envolver ampla discricionariedade para a Administração, essa liberdade deve restringir-se às providências concretas a serem adotadas e não deve ser utilizada como uma “brecha” para possíveis fraudes e “favorecimentos” na contratação.

12. A própria Lei cuidou de regular o possível abuso quanto à invocação de dispensa e inexigibilidade de licitação, ao impor uma sanção penal em seu art. 89. Interessante destacar que o beneficiário da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

contratação também fica sujeito às sanções do mesmo artigo parágrafo 1º.

2) DA LEGALIDADE DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO EM TELA.

13. É notório que a Inexigibilidade de Licitação só pode ser motivada se a concorrência for inviabilizada por quaisquer motivos.

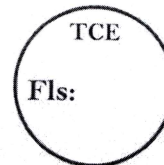
14. Pelas informações constantes nos autos, o objeto do contrato em voga pode ser classificado como consultoria para desenvolvimento de análises para os contratos das OSs que gerenciam as unidades hospitalares estaduais.

15. Aparentemente, há a ausência de objetividade na seleção do objeto dessa contratação. Com efeito, conforme magistério de Marçal Justen Filho *"a natureza personalíssima da atuação impede o julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício"* (Comentários à Lei de Licitações. FILHO, Marçal Justen. 2008).

16. Assim, o trabalho de realizar "análise crítica dos contratos e metas pactuadas" entre a SES e as OSs pode ser classificado como "serviço técnico profissional especializado", previsto no art. 13, inciso III, da LLC, com natureza singular e grau de subjetividade insuscetível de ser aferido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao procedimento licitatório.

17. Nesse sentido, ainda o Professor Marçal:

No esforço de definir a regra legal, deve-se iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade condiz à incidência do Inciso I. Mais ainda, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Processo n.º: 201500010021651/309-05

técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados. Enfim, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (p.278)

18. O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o assunto:

Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto. O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 7840/2013 Primeira Câmara).

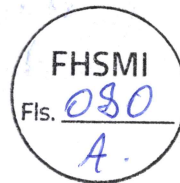
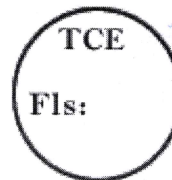
19. Sobre a notória especialização, assim esse Tribunal se manifesta, (Voto do Relator, Ministro Carlos Átila, condutor da Decisão 781/1997-TCU-Plenário):

A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas é preciso que o administrador colecionasse elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado.

20. A empresa contratada, em questão, possui a necessária notória especialização, ante a experiência anterior em trabalhos realizados em outras entidades públicas, o que lhe garante o empenho da necessária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



Processo : 201500010021651

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado : W/Taborda Consultoria Executiva em Saúde LTDA

Assunto : Licitação - Inexigibilidade

Relator : Conselheiro Celmar Rech

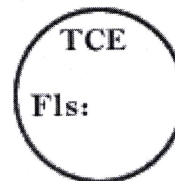
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

RELATORIO

Tratam os autos da apreciação de legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, realizada pela Secretaria da Saúde, em favor da empresa W/TABORDA Consultoria Executiva em Saúde LTDA, com fulcro no artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria especializada necessária à estruturação de metodologia, visando o desenvolvimento, aprimoramento, acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão celebrados pelo Estado de Goiás com Organizações Sociais para o gerenciamento das unidades de saúde em Goiás, bem como à promoção da efetiva estruturação e operacionalização de novas unidades de saúde e, ainda, à consolidação de um modelo de gestão para resultados na Secretaria da Saúde, durante 24 (vinte e quatro) meses, com valor mensal de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), perfazendo o valor total de R\$ 3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais).

Por meio do Despacho nº 819/2015, fls. TCE 372/373, nos termos da Resolução Normativa nº 005/2015, determinei o trâmite do presente processo tendo em vista sua alta relevância, uma vez que envolve a contratação de prestação de serviços de consultoria na área da saúde, particularmente nas Organizações Sociais, bem como singular, já que foi feita por meio de inexigibilidade de licitação, e, ainda, a alta materialidade envolvida em processos dessa natureza.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Assim, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, por meio da Instrução Técnica nº 40/2016, fls. TCE 374/384, e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 285/2016, fls. TCE 388/400, manifestaram-se pela legalidade da contratação direta.

Já a Auditoria, mediante Despacho nº 041/2016, fls. TCE 402/403, manifestou-se pela devolução dos autos ao órgão de origem.

É o relatório.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/2007 e no Regimento Interno, alterada pela Resolução Normativa nº 005/2015, desta Corte, fiscalizar os procedimentos licitatórios realizados por qualquer órgão/entidade da Administração Pública direta ou indireta do Estado.

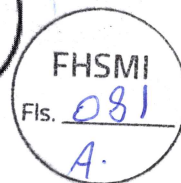
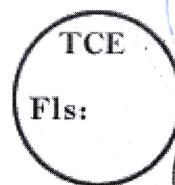
É cediço que a licitação constitui um procedimento administrativo destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em conformidade, dentre outros, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93).

O dever de licitar possui assento constitucional (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e se estende por todos os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Seu vetor axiológico é intrínseco aos princípios maiores norteadores do Direito Administrativo, quais sejam, os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

O procedimento licitatório, entretanto, não pode ser visto como um fim em si mesmo. Nem mesmo a Constituição Federal impõe à Administração a obrigação de realizá-lo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



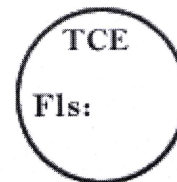
a todo custo, tanto que admitiu a possibilidade da legislação estabelecer ressalvas à regra geral. Ou seja, nas hipóteses em que a licitação não contribui, prejudica ou inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração pode se valer da contratação direta como forma de atender de maneira mais eficaz o interesse público. Tais hipóteses encontram-se atualmente normatizadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, dividindo-se em dois grupos: os casos de dispensa e os de inexigibilidade de licitação.

Relativamente à inexigibilidade de licitação, a regra matriz prescreve que esta ocorrerá nos casos de inviabilidade jurídica de competição. Por uma questão de lógica, não há como se exigir a realização de uma licitação quando não houver pluralidade de opções para se proceder à contratação.

Por outro lado, conforme as doudas lições de Marçal Justen Filho *“a autorização para a realização de contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Ed. Dialética, 2005, pág. 291).

Sem prejuízo das regras constante do artigo 26 da Lei de Licitações, o controle da lisura e legitimidade do processo de inexigibilidade de licitação passa também pelo exame da necessidade de contratação do objeto almejado e da adequação que este objeto possui para satisfazer o interesse público.

Acerca da necessidade e adequação da contratação em análise, verifico que o Secretário de Estado da Saúde, ao autorizar a contratação, justifica, adequadamente, que “necessita buscar a melhoria dos processos de trabalho com os Contratos de Gestão estabelecendo novos planos de trabalho, oferecendo capacitação e treinamento e aprimorando ferramentas de monitoramento, de forma a efetivar a qualidade dos serviços prestados pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

SES por meio de metodologias e ferramentas validadas e testadas pela consultoria/assessoria.”, fls. TCE 003.

Acerca da inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição, as hipóteses delineadas nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são meramente exemplificativas, tendo em vista a locução “em especial” prevista *no caput* do artigo.

Antecipando situação de inviabilidade de competição, estabelece o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, ser inexigível a licitação:

Art. 25. [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Por seu turno, estabelece o art. 13 serem serviços técnicos:

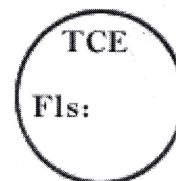
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dessa maneira, a inexigibilidade prevista no art. 25, II, do estatuto das licitações, requer a presença concomitante dos seguintes requisitos: i) serviço técnico profissional previsto no art. 13; ii) singularidade do objeto; e iii) profissionais ou empresas de notória especialização. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 942.412/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 09/03/2009).

A singularidade do serviço técnico refere-se àquele extraordinário, que exige uma característica especial do profissional ou empresa para a sua execução, necessária ao pleno atendimento dos interesses da Administração.

Ao definir “serviço de natureza singular”, discorre Marçal Justen Filho:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

"(...) a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. (...) Ou seja, a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-las.

(...)

a fórmula "natureza singular" destina-se evitar a generalização da contratação direta, para todos os casos enquadráveis no art. 13. (...) A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed, 2008, pp. 350 e 351)

Já sobre a notória especialização, o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a conceitua nos seguintes termos:

Art. 25. [...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado" (Direito Administrativo, 18ª ed., p.332, 2005).

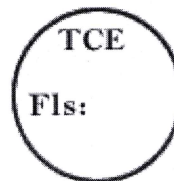
In casu, acerca do objeto singular, a Secretaria de Saúde justifica o seguinte:

Cabe destacar que a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás adotou especialmente o modelo de gerenciamento por OS's a partir de 2005, com supedâneo na Lei Estadual nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005.

(...)

A relevância do tema para a SES-GO fica demonstrada pela reestruturação de área criando na estrutura complementar da Pasta uma Gerência de Fiscalização e Monitoramento dos Contratos de Gestão (CEFIC), sendo a referida contratação imprescindível para fornecer subsídios e recursos gerenciais necessários para a nova equipe institucionalizada, composta de profissionais com expertise em planejamento; economia em saúde; administração e contabilidade fiscal, e técnicos específicos da área de saúde, responsáveis pela implementação de novo modelo gerencial adotado pela SES-GO, contudo, sem experiência nessa nova modalidade de gestão.

Cabe ressaltar que por meio dessa assessoria especializada, a equipe técnica da SES-GO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

buscará seu aprimoramento e qualificação, incluindo mecanismos de avaliação de resultados planejados pelos contratos de gestão; avaliação dos resultados alcançados por Unidade de Saúde; análise de indicadores de desempenho e efetividade; estabelecimento e monitoramento de metas qualitativas e quantitativas; planejamento e implantação de novos contratos de gestão; proposições de termos de retificação ou ajustes dos contratos de gestão de acordo com a avaliação e os resultados obtidos em OS (...)

Visando a consolidação, aprimoramento e expansão do modelo de gestão de unidades de saúde gerenciadas por OS's, necessita-se a contratação técnica de apoio gerencial especializado como suporte para a qualificação de pessoal para aprimoramento do mecanismo de monitoramento e avaliação dos contratos de gestão; o fortalecimento de recursos gerenciais e ferramentas de tecnologia da informação que integre os sistemas existentes e fortalecimento da capacidade de gestão dos processos; a análise crítica dos contratos com proposição de ajustes nos indicadores e metas pactuadas e outros subprodutos; qualificação de corpo técnico (...), fls. TCE 298/299

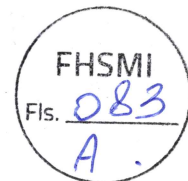
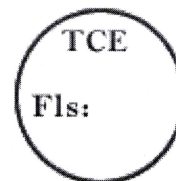
Assim, diante de um novo modelo de gerência na administração da saúde, bem como a complexidade na implantação e desenvolvimento do referido sistema, entendo restar caracterizada a singularidade na contratação dos serviços de assessoria referentes à estruturação de metodologia visando o desenvolvimento, aprimoramento, acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais para o gerenciamento das Unidades de Saúde.

No tocante à notória especialização, deve ser entendida como característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica.

Nesse quesito, foram juntados ao processo, fls. TCE 047/052, o histórico da empresa contratada, o currículo do profissional prestador do serviço, bem como a relação de clientes mais relevantes, entre eles Secretarias de outros Estados, onde foram prestados serviços de consultoria para adotar o modelo de gerenciamento em parceria com OS's na área da saúde, bem como a Fundação da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e a Universidade de Pernambuco, além da sua atuação em consultoria e gestão em hospitais públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



Ademais, foram anexados aos autos, fls. TCE 053/070, a informação da publicação de livros científicos, artigos e participação em palestras e conferências relacionadas à administração na área de saúde, bem como participação em bancas examinadoras de mestrado e doutorado em saúde.

Quanto aos demais requisitos constantes do art. 26, verifica-se que foram plenamente atendidos, não merecendo reparo. O processo foi instruído com os documentos constantes às fls. TCE 003/371, donde constam especialmente: a) justificativa para a contratação e razões da escolha da empresa, fls. TCE 005/007 e 010/012; b) proposta da empresa contendo os valores para a execução do contrato acompanhada da documentação referente à habilitação da empresa, fls. TCE 026/033, 041/046, 078/083 e 217/218; d) justificativa do preço, fls. TCE 084/118, 128/144 e 150; d) parecer jurídico opinando pela possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação; fls. TCE 257/260; e e) ato de ratificação do procedimento de dispensa de licitação exarado pelo Secretário de Saúde, fls. TCE 325, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, fls. TCE 369.

Mediante todo o exposto, **VOTO** pela **legalidade** do procedimento de Inexigibilidade da Licitação em análise, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento no artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, decisão esta que submeto à apreciação de meus pares.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 05 de abril de 2016.**

**Celmar Rech
Conselheiro Relator**

cmm_gccr



CONTRATO Nº. 889/2021, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PARA MODERNIZAÇÃO GERENCIAL E APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS PARA O PERÍODO DO 2021-2024, NA FORMA ABAIXO:

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.169.881/0001-55, com sua sede administrativa na Rua Professor Roberto Mange, nº 152, 4ª andar, Vila Santana, CEP 75113-630, Anápolis – GO, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **Júlio César Teles Spíndola**, portador do CPF nº 763.645.181-68, assistido juridicamente pelo Procurador-Geral do Município;

CONTRATADO: W/TABORDA CONSULTORIA EXECUTIVA EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.158.157/0001-29, com sede à Rua Sampaio Viana, nº 580, Paraíso-SP, CEP: 04.004-002, representada pelo mandatário legal ao final assinado, identificado e qualificado;

As partes têm entre si justas e avençadas, e celebra o presente contrato, oriundo do processo nº. 000027444/2021 e por Decreto nº 46.657/2021 que declarou inexigível a licitação, celebrando o presente contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTRATO

1.1. A título de simplificação fica adotada neste termo particular de contrato a seguinte contratação:

- a) CONTRATANTE, para o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**;
- b) CONTRATADA, para a empresa **W/TABORDA CONSULTORIA EXECUTIVA EM SAÚDE LTDA**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria em saúde para modernização gerencial e aperfeiçoamento do Programa Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis para o período do 2021-2024.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência do contrato será de 06 (seis) meses contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município de Anápolis, com possibilidade de prorrogação, conforme interesse das partes, de acordo com as normativas da Lei nº 8.666.

3.2. A execução dos serviços ocorrerá em até 15 dias após a assinatura do contrato, nos termos do Plano de Trabalho apresentado pela CONTRATADA.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

- 4.1. O valor global da contratação é de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).
- 4.2. O valor mensal é estimado em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
- 4.3. O valor do contrato poderá ser alterado de acordo com a necessidade da administração em até 25%, com fulcro no art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.
- 4.4. Para reajuste utilizar-se-á a variação do IBCA/IBGE, nos termos do art. 17, § 4º, da Instrução Normativa nº 007/2014 de 05/06/2014 da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;

5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Anápolis, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

Dotação: 06.23.10.122.1101.2405 – 3.3.90.35
Fonte de Recursos: 102.000

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Disponibilizar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA a fim de proporcionar todas as facilidades para que a mesma possa desempenhar seus serviços dentro das normas estabelecidas neste contrato.
- 6.2. Disponibilizar a participação dos técnicos nas oficinas de trabalho, reuniões e discussões realizadas por videoconferências ou presenciais.
- 6.3. Designar um profissional de contato cotidiano, subordinado ao Secretário Municipal de Saúde, para acompanhamento dos trabalhos junto à consultoria para a definição de agendas, programação de atividades de capacitação e centralização das informações geradas pelo trabalho de consultoria.
- 6.4. Viabilizar os meios para realizações de reuniões por videoconferência de acordo com a agenda previamente programada, salas para reuniões presenciais equipadas com acesso à internet e material audiovisual para apresentações (data show) e obtenção de documentos necessários à evolução dos trabalhos.
- 6.5. Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e produtos, por meio dos pressupostos formalmente designados, exigindo seu fiel e total cumprimento.
- 6.6. Comunicar, formal e tempestivamente, à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços.
- 6.7. Manter durante toda a execução do contrato a compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, bem como, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação.
- 6.8. Validar o relatório mensal de atividades da consultoria e encaminhar formalmente para liberação do pagamento das faturas mensais de assessoramento técnico, conforme determinado neste contrato.





6.9. Efetuar o pagamento à CONTRATADA, na forma convencionada neste contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Cumprir fielmente as atividades descritas no presente instrumento.

7.2. Possuir toda infraestrutura suficiente e condizente para a execução dos serviços, utilizando-se de materiais e pessoal capacitado e especializado e por meio do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de cada unidade gerenciada do parceiro privado para garantir o seu pleno funcionamento.

7.3. Cumprir rigorosamente as especificações técnicas, produtos e prazos constantes no presente contrato, no termo de referência e na sua proposta.

7.4. Prestar assessoramento técnico presencial e não presencial para orientação, esclarecimento de dúvidas, preparação de documentos e para prestação de contas, elaboração de guia de estudos para as oficinas, de documentos, materiais de apoio e outros.

7.5. Manter a máxima integração entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, em relação à organização das reuniões, de modo a assegurar a qualidade dos produtos e serviços.

7.6. Apresentar o relatório mensal de atividades à Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis e os documentos de regularidade fiscal exigidos no instrumento como condição para assinatura do contrato.

7.7. Arcar com as despesas referentes ao transporte, deslocamento, estadias, alimentação, comunicação e tecnologia envolvendo a execução dos serviços contratados, que constam na proposta.

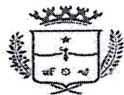
7.8. Quitar todos os tributos, contribuições fiscais que incidam ou venham incidir sobre o serviço prestado e demais obrigações de responsabilidades previstas na legislação vigente.

7.9. A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

7.10. A CONTRATADA deverá manter sigilo acerca de seu trabalho, dos documentos e informações a que tenha acesso no cumprimento de suas obrigações. Deverá ainda manter uma relação profissional adequada com as autoridades federais, estaduais e municipais e com os técnicos ou pessoas com quem venha a interagir, exercendo as suas atividades com ética, compromisso e dedicação. Todos os documentos preparados, apresentados e entregues pela CONTRATADA serão de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. A Secretária Municipal de Saúde à sua ordem gerenciará obrigatoriamente a execução do contrato, controlando a perfeita execução do mesmo, que deverá ser exclusivamente no interesse da



ANÁPOLIS
Orgulho de viver aqui

Secretaria Municipal de Saúde, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observadas as especificações e demais requisitos nele previstos, reservando-se o direito de rejeitar os itens que, a seu critério não for considerados satisfatório.

8.2. Caberá à Secretaria requisitante acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato.

8.3. A fiscalização será exercida no interesse da Administração Municipal e não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e na sua ocorrência, não implicam co-responsabilidade do poder público ou de seus agentes e prepostos.

8.4. A Administração não se responsabilizará por quaisquer problemas causados à empresa e seus equipamentos, bem como a terceiros, na execução dos serviços, devendo a empresa sanar os problemas advindos e executar com qualidade e agilidade os serviços acordados.

8.5. Fiscal contratual: VIRGINIA ALVES DA SILVA MIGUEL - CPF: 972.738.131-68.

9. CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

9.1. O valor estimado dos serviços a serem prestados corresponde ao total de 720 horas semestrais, perfazendo o valor global de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), com faturas mensais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

9.2. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, que deverá ser devidamente atestada pelo fiscal de contrato. Havendo alguma incorreção na Nota Fiscal/fatura, a mesma será devolvida à CONTRATADA para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento seja contado a partir da nova data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus.

9.3. A Contratada deverá entregar junto com a Nota Fiscal, as Certidões de Regularidade Fiscal Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, devidamente válidas, ao Fiscal de contrato que atestará e encaminhará ao setor competente.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE ENTREGA, DA VALIDADE E DA GARANTIA

10.1. O objeto contratado deverá ser entregue no prazo de até 06 (seis) meses e garantindo a sua completude, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Anápolis.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS PRODUTOS E CRONOGRAMA DE ENTREGA

11.1. O cronograma dos produtos de entrega tem sua data inicial condicionada à data de assinatura efetiva do contrato de prestação de serviços.

PRODUTO	PRAZO
---------	-------



13.1. Fica assegurado o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da lei nº. 8.666/93, podendo esta promover contratações para conclusão ou aperfeiçoamento dos serviços prestado pela contratada. Evitando que a rescisão acarrete obstáculos à continuidade da atividade administrativa.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente Contrato rege-se pela Lei nº. 8.666/93, e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, à Lei 10.520/2002 e os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Código Civil Brasileiro.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

15.1. A rescisão contratual ocorrerá de acordo com os casos previstos na Lei 8.666/93 em seus artigos nº. 77 a 80.

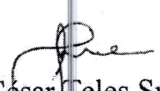
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

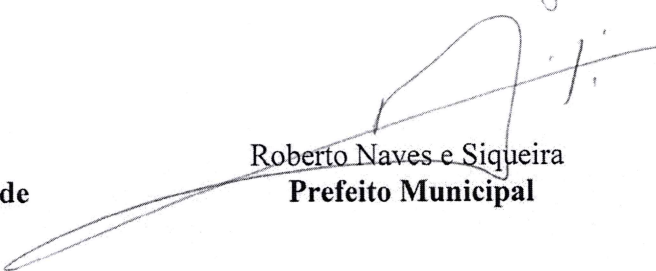
16.1. Fica eleito o foro da comarca de Anápolis-GO, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente ajuste contratual.

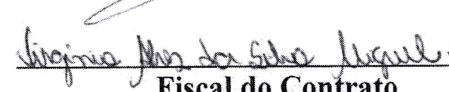
E por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença das Testemunhas abaixo nomeadas.

Anápolis, 25 de Agosto de 2021.

CONTRATANTE:


Júlio César Teles Spíndola
Secretário Municipal de Saúde


Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal


Fiscal do Contrato

CONTRATADA:



W/TABORDA CONSULTORIA EXECUTIVA EM SAÚDE LTDA

NOME: W/LADIMIR TABORDA

CPF: 211904960/20

CARGO: SOCIO DIRETOR

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF: _____

2. _____
CPF: _____